



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 001 DE 23 DE fevereiro DE 2010.

Senhora Presidente,
 Senhores Vereadores,

PROTOCOLADO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT			
Nº 015	Livro 21	Folha 65	Data 23/02/10
Horas 13:10			
<i>Osamu</i>			

Pela presente, estamos encaminhando para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei Complementar em anexo, objetivando a criação de 20 (vinte) cargos de agente de trânsito, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

Estamos promovendo em nossa cidade uma verdadeira atualização com diversas melhorias no trânsito de Barra do Garças, devido a necessidade de se adotarem medidas voltadas à utilização das vias, com a manutenção e sinalização viárias, com campanhas de educação de trânsito e com a imprescindível e necessária fiscalização, objetivando proporcionar um trânsito em condições seguras, direito de todos e dever do Município.

Até 1997, a fiscalização de trânsito era exercida exclusivamente pela Polícia Militar, como atividade decorrente do exercício da polícia ostensiva. Com o atual Código de Trânsito Brasileiro, em vigor desde janeiro de 1998, ocorreu o que chamamos de "municipalização do trânsito".

Dessa forma, além das preocupações com as questões de interesse local, o Município passou a ter obrigações relacionadas à administração do trânsito, de maneira geral.

É fácil perceber que à medida que o município atua na engenharia, educação e fiscalização do trânsito, não haverá reclamação da coletividade, uma vez que é a principal atingida pelas providências do poder público, que tendem a melhorar as condições de vida em sociedade.

A atuação do agente de trânsito, diante dessa realidade, reveste-se de uma importância ímpar: antes de mais nada, deve, pela sua presença, inibir os comportamentos inadequados dos motoristas e demais usuários da via e, ao constatar o descumprimento da

Osamu
 23.02.10
 13:10



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

legislação de trânsito, deve adotar as providências que lhe competem legalmente, atuando as infrações e aplicando as medidas administrativas previstas para cada caso.

A fim de atender às necessidades básicas dos munícipes, como segurança, saúde, moradia e transporte e lhes proporcionar uma vida, acima de tudo, mais digna é que estamos enviando o presente projeto para análise e aprovação de Vossas Senhorias.

Na oportunidade, reiteramos votos de consideração e apreço a essa nobre Casa.

Barra do Garças/MT., 23 de fevereiro de 2010.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

[Handwritten signature]
23.02.10
23.10

*Aprovado em Sessão Ordinária
do dia 23.02.10 - Cessante.*



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 23 DE fevereiro DE 2010.

PROTOCOLADO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT		
Protocolo	Livro 21	Folha 65
		Data 23/02/10
Horas	13:10	
	<i>Pssausa</i>	
	FUNCIONÁRIO	

“Dispõe sobre criação no quadro de pessoal, de carreira da Prefeitura Municipal o cargo que menciona e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º - Fica criado o cargo efetivo de Agente de Trânsito, na estrutura do Quadro Geral Permanente do Município.

Art. 2º - Os agentes municipais de trânsito terão como suas principais atribuições o estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro, podendo citar dentre elas:

- a) Cumprir a legislação de trânsito, no âmbito da competência territorial do município de Barra do Garças ;
- b) Executar, mediante prévio planejamento da Coordenadoria de Trânsito, operações de trânsito, objetivando a fiscalização do cumprimento das normas de trânsito;
- c) Lavrar auto de infração, mediante declaração com preciso relatório do fato e suas circunstâncias;
- d) Aplicar as medidas administrativas previstas em lei, em decorrência de infração em tese;
- e) Realizar a fiscalização ostensiva do trânsito com a execução de ações relacionadas à segurança dos usuários das vias urbanas;
- f) Interferir sobre o uso regular da via, com medidas de segurança, tais como controlar, desviar, limitar ou interromper o fluxo de veículos sempre em função de acidente automobilístico, se fizer necessário, ou quando o interesse público assim o determinar;
- g) Tratar com respeito e urbanidade os usuários das vias públicas, procedendo à abordagem com os cuidados e técnica devidos;
- h) Cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

*Aprovado em Sessão Ordinária
do dia 23.02.10 - Pssausa.*



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- i) Proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública;
- j) Levar o conhecimento da autoridade superior procedimentos ou ordem que julgar irregulares na execução das atribuições do cargo;
- k) Zelar pela livre circulação de veículos e pedestres na vias urbanas do município de Barra do Garças, representado ao chefe imediato sobre defeitos ou falta de sinalização, ou ainda imperfeições na via coloquem em risco os seus usuários.
- l) Exercer sobre as vias urbanas do município de Barra do Garças os poderes de polícia administrativa de transito, cumprindo e fazendo cumprir o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e demais normas pertinentes;
 - m) Participar de campanhas educativas de trânsito;
 - n) Elaborar relatório circunstanciado sobre operações que lhe forem incumbidas, apresentando ao seu chefe imediato;
 - o) Apresentar-se ao serviço trajando uniforme específico;
 - p) Vistoriar, fiscalizar e autuar qualquer projeto de pólo atrativo de trânsito (pólo gerador de tráfego), exigindo que de seu projeto constem às vagas de estacionamento e sejam indicadas as adequadas vias de acesso;
 - q) Retirar e, na impossibilidade, sinalizar, qualquer objeto que seja obstáculo à livre circulação e segurança de veículos e pedestres, dentre outras.

Art. 3º - Para fins de fiel cumprimento ao preceito da presente legislação, fica autorizado ainda o Poder Executivo a promover a qualificação profissional dos agentes de trânsito, através de cursos, preparando-os para o exercício, desempenho e deveres inerentes a função, comprometendo-os com a segurança do trânsito e com o exercício da cidadania.

Parágrafo único – Para a consecução do objetivo geral o curso deverá:

- a) Dotar o agente fiscalizador de conhecimentos teóricos e práticos, métodos e técnicas específicas sobre fiscalização de trânsito, habilitando-o a exercer sua função;
- b) Conhecimentos sobre primeiros socorros, psicologia e sociologia do trânsito, para que possam desempenhar com eficiência e qualidade suas funções profissionais;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

c) Fornecer conceitos de ética e cidadania, buscando desenvolver a consciência no exercício profissional.

Art. 4º - Fica autorizada então, a criação de 20 (vinte) cargos efetivos de Agente de Trânsito, a serem providos por concurso público, com jornada semanal de 40 horas e salário inicial de R\$ 574,53 (quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), necessitando possuir como escolaridade mínima o ensino médio completo e pré-requisito a Carteira Nacional de Habilitação - categoria A.

Parágrafo único: O Poder Executivo Municipal estabelecerá através de Decreto as atribuições referentes ao cargo ora criado, seus deveres, responsabilidades e ambiente de trabalho.

Art. 5º. Os critérios de movimentação funcional na carreira serão os mesmos previstos na Lei Complementar nº 096 de 9 de junho de 2006 para o Grupo de Profissionais de Nível Médio.

Art. 6º - O exercício das atribuições do Agente de Trânsito exigirá seu desempenho à noite e em sábados, domingos e feriados, garantindo, entretanto, o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 7º - Os agentes de trânsito perceberão gratificação de produtividade de 5% (cinco por cento) sobre o valor das notificações aplicadas e julgadas procedentes pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, devida exclusivamente em razão de trabalho individual.

Parágrafo Único – A produtividade será paga no segundo mês subsequente a reunião da JARI, juntamente com o salário base atribuído ao cargo.

Art. 8º - A categoria dos Agentes de Trânsito ficará subordinada à Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos através da Coordenadoria Municipal de Trânsito.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 9º - Os Anexos I e III criados pela Lei Complementar nº 099 de 27 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I
QUANTITATIVO DE CARGOS

CARGOS	QUANTIDADE
PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR	37
PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO	247
SERVIÇOS DE APOIO	606
CARGOS EM EXTINÇÃO	23

ANEXO III
PERFIS PROFISSIONAL E OCUPACIONAL
NÍVEL MÉDIO

CARGO	PERFIL PROFISSIONAL	VAGAS
NÍVEL MÉDIO	Auxiliar Administrativo	88
	Auxiliar de Contabilidade	4
	Cadastrador	8
	Desenhista	3
	Digitador	3
	Eletricista	5
	Fiscal de Tributos, Obras e Posturas	14
	Mecânico	3
	Motorista	58
	Músico	32
	Operador de Máquinas	8
	Técnico de Controle Interno	1
	Agente de Trânsito	20

Art. 10 - O Anexo II da Lei Complementar nº 096 de 9 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO II
PERFIS PROFISSIONAL E OCUPACIONAL
NÍVEL MÉDIO

CARGO	PERFIL PROFISSIONAL
PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO	Auxiliar administrativo
	Auxiliar de contabilidade
	Cadastrador
	Desenhista
	Digitador
	Fiscal de Tributos, Obras e Posturas
	Técnico em Controle Interno
	Topógrafo
	Motorista
	Operador de Máquinas
	Músico
	Mecânico
	Eletricista
	Escriturário
Agente de Trânsito	

Art. 11 - As despesas decorrentes desta lei, provenientes da criação de cargos, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de pessoal, previstas no orçamento, e, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional ao orçamento, se necessário, para atender as despesas decorrentes do disposto nesta lei.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 23 de fevereiro de 2010.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

20.02.10
10/02



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER

ILUSTRE PRESIDENTE

NOBRES VEREADORES

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 001/2010, de 23 de fevereiro de 2010, de autoria do Prefeito Municipal, Wanderlei Farias Santos, que “Dispõe sobre a criação no quadro de pessoal, de carreira da Prefeitura Municipal o cargo que menciona e dá outras providências”.

Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei. Nesta explanou-se a necessidade de criar cargo efetivo de Agente de Trânsito, na estrutura Geral Permanente do Município.

Ademais, destacou que desde de 1997 a fiscalização do trânsito já não é mais de competência exclusiva da Polícia Militar, havendo efetiva municipalização do trânsito.

Cabe, primordialmente, analisar que a matéria tratada se encontra no rol daquelas que devem vir disciplinadas por Lei Complementar, nos termos do parágrafo único, inciso VIII, do art. 48 da Lei Orgânica do Município.

O mencionado dispositivo determina que serão leis complementares as concernentes a matérias de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Portanto, respeita o projeto de lei a determinação da Lei Orgânica Municipal.

Por outro lado, cabe exclusivamente ao Prefeito, nos termos do artigo 49, inciso I, do mencionado ordenamento, projeto de lei que disponha sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de remuneração.

Nesse sentido, guarda a lei municipal simetria com o estabelecido na Constituição Federal.

O preceito constitucional definido no artigo 61, § 1º, sobre a iniciativa privada de Leis para o Presidente da República, também se estende aos Governadores e Prefeitos, pois que, decorre do próprio sistema federativo brasileiro, que tem como características, a descentralização político – administrativa. Tal entendimento se baseia, verdadeiramente na obediência que têm os Estados Federados e Municipais aos princípios estabelecidos nos artigos 25 e 29 da Constituição Federal

Reforçamos o entendimento citando Keila Camargo Pinheiro Alves, em estudos publicados no BDM – Boletim de Direito Municipal novembro/96, págs. 621 a 624, com o título: “Processo Legislativo – Iniciativa Concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo em Matérias não Excepcionadas pela Constituição Federal, da qual transcrevemos:

“Argumentar que os enunciados dos arts. 61, § 1º, e 165 aplicam-se tão somente à União, descaracterizada sobremaneira a natureza jurídica da Federação, haja vista representar a União o Estado Federal, no tocante às relações internacionais, e a ordem jurídica central, no que se refere aos assuntos internos, em relação aos quais é detentora, como as demais entidades descentralizadas, de autonomia e não de soberania.

Constituir a autonomia dos entes constitucionais traço fundamental e característico do regime federativo, daí por que não se pode asseverar o estatuto Supremo da Nação, cuja finalidade é disciplinar a conduta do Estado, e dos cidadãos, impondo-lhes deveres e assegurando-lhes direitos, elabora regramento legislativo apenas para a União.

A natureza jurídica da Norma Básica traduz a noção de aplicabilidade para todas as entidades federadas. Em caráter estrutural é estabelecido para a Federação e, conseqüentemente, para todos os entes federados – União, Estados, Estados membros, Distrito Federal e Municípios.

Admitir-se que a Constituição Federal estabelece regras tão-somente para uma

unidade federativa implica retroatividade na história e conseqüente restabelecimento do Estado Unitário”.

Destarte, fica bastante clara a questão da iniciativa de leis de matérias sobre a organização administrativa do Poder Executivo e sobre criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta, autárquicas e sobre os seus serviços administrativos.

Por outro lado, a verificação se o Município está dentro do limite legal e constitucional para a realização de despesas com pessoal. (Lei Complementar nº 169 da Constituição Federal), cabe ao próprio Executivo, sob as penas da lei.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos**, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (g.n)

Seria interessante, o projeto de lei prever percentual de cargos para os portadores de deficiência, nos termos do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(. . .)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei,

que, se aprovado no mérito pelas Comissões e Soberano Plenário nenhuma afronta produzirá.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 23 de fevereiro de 2010.

GISELE BARBOSA CASTELLO
OAB/MT 8408



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO *23/02/10*
Ozsaure

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei Complementar
nº *001* /2010, Poder *Executivo*
municipal.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

02 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em *23* de
_____ de 2010

Ver.º **JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS**
Presidente

Ver.ª **ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**
Relator

Ver.º **MIGUEL MOREIRA DA SILVA**
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 23/02/10
Q3sausa

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2010,
de autoria do Poder Executivo
Municipal.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 23 de 02 de 2010.


Ver.^a ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES
Presidente


Ver.^o JOÃO CARLOS SOUSA ABREU
Relator


Ver.^o CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 23/02/10
Cissaure

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**


PARECER

Ao Projeto de Lei Complementar 001/2010, de
autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 23 de
02 de 2010.


Ver^o.Dr^o. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Presidente


Ver^a. Dr^a. MIRIAN SANCHEZ LACERDA GOLEMBIOUKI
Relator

Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO
Membro



Estado de Mato Grosso
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Projeto de Lei Complementar nº 005/10 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DREIA S. DE A. SOARES	PR	<i>Ausente.</i>		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA-PRESIDENTE	PR	<i>Presidente</i>		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT	<i>Ausente.</i>		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	X		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB	X		
MIRIAN SANCHES LACERDA-1ª SECRETÁRIA	PTB	X		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	<i>Ausente.</i>		
PAULO SERGIO DA SILVA 2ª SECRETARIO	PP	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado em Sessão Ordinária
 do dia 23.02.10 - 13ª sessão*